



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF

fl. 269

Processo nº.: 35464.003731/2003-95

Recurso nº.: 147357

Recorrente...: RYDER LOGISTICA -LTDA

Recorrida....: DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO-SP

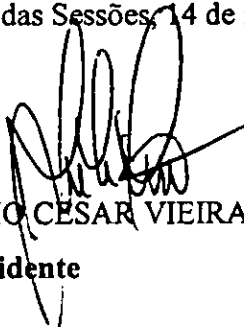
RESOLUÇÃO nº 205-000.060

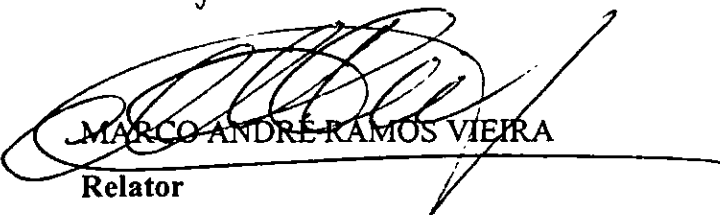
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,

RYDER LOGISTICA -LTDA

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Sala das Sessões, 14 de março em de 2008.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente

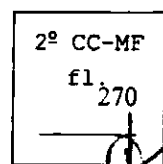

MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA
Relator

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 15, 04, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros, Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, e Misael Lima Barreto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO



Processo nº...: 35464.003731/2003-95

Recurso nº...: 147357

Recorrente...: RYDER LOGISTICA -LTDA

Recorrida.....: DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO-SP

RELATÓRIO

. Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei n º 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto n º 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a autuada não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias nas competências janeiro de 1999 a dezembro de 2001, fls. 03.

A autuada apresentou defesa administrativa, fls. 26 a 29, juntando cópias às fls. 42 a 111.

Foi comandada diligência fiscal, fls. 113 a 116, tendo a fiscalização se pronunciado às fls. 119 a 122.

A unidade descentralizada da SRP emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls. 125 a 132, mantendo a autuação, com relevação parcial da multa.

O recorrente não concordando com a DN emitida pelo órgão previdenciário interpôs recurso, fls. 139 a 147. A unidade descentralizada da SRP apresentou suas contra-razões às fls. 171 a 178.

Decisão proferida pela 2ª Câmara do CRPS, fls. 180 a 183, anulou a decisão de primeira instância.

Inconformada com a decisão do CRPS, a Receita Previdenciária solicitou revisão do acórdão, conforme fls. 186 a 194. Cientificada do pedido de revisão, a autuada apresentou contra-razões às fls. 200 a 204.

A 2ª Câmara do CRPS não conheceu do pleito revisional, conforme fls. 209 a 212. Intimada da decisão, a autuada manifestou-se às fls. 221 a 228.

A DRJ de São Paulo I proferiu decisão, fls. 248 a 266, mantendo a autuação com relevação parcial da multa; tendo interposto recurso de ofício.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2ª CC-MF
f1 271

Processo nº...: 35464.003731/2003-95

Recurso nº...: 147357

Recorrente...: RYDER LOGISTICA -LTDA

Recorrida...: DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO-SP

VOTO

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA Relator.

. De uma decisão de primeira instância é possível o julgamento pela procedência das razões do contribuinte, pela procedência parcial, improcedência, ou ainda pela nulidade do lançamento. Nas hipóteses em que a decisão atende ao pleito do contribuinte, não há razão para o mesmo recorrer, pois não há interesse jurídico; entretanto pode haver a necessidade do reexame necessário (recurso de ofício) na forma do art. 366 do Regulamento da Previdência Social. Nesse caso, após o julgamento do reexame necessário, caso seja provido o recurso, poderá ser interposto recurso voluntário pelo sujeito passivo.

Agora, na hipótese de julgamento pela improcedência das razões, o sujeito passivo será intimado para interposição do recurso voluntário, pois não resta dúvida de que há o interesse em tal recurso. Contudo, há a hipótese de a decisão ter julgado parcialmente procedentes as razões do contribuinte, assim será possível a interposição do reexame necessário pelo órgão julgador, mas diante da sucumbência do sujeito passivo também será possível a interposição do recurso voluntário.

No presente caso a autuada não teve o seu pleito atendido em sua plenitude, pois a multa foi relevada apenas em parte, conforme decisão de primeira instância. Desse modo, diante da sucumbência parcial do autuado, entendo que o mesmo possui interesse em recorrer.

Mesmo que o contribuinte não fosse sucumbente, entendo que o contribuinte tem que ser intimado da decisão de primeira instância, pois não é admissível que o contribuinte não saiba o que está acontecendo nos presentes autos. No sentido de que o contribuinte tem que ser cientificado da interposição do recurso de ofício é o disposto na Portaria SRF n ° 1.769, publicada no DOU de 15 de julho de 2005.

Assim, deve ser intimado o contribuinte da decisão de primeira instância, afim de que desejando possa interpor recurso voluntário no prazo normativo. Caso seja interposto o recurso voluntário, esse colegiado julgará tanto o recurso de ofício, quanto o voluntário, e caso seja provido o recurso de ofício, ainda caberá recurso voluntário à Câmara Superior de Recursos Fiscais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2ª CC-MF

fl. 272

Processo nº.: 35464.003731/2003-95

Recurso nº.: 147357

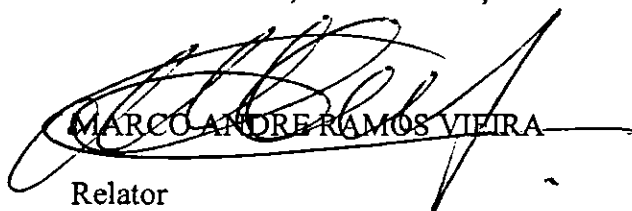
Recorrente...: RYDER LOGISTICA -LTDA

Recorrida....: DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO-SP

Portanto, voto pela CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2008


MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA
Relator

